

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO n°: 0000834-85.2012.5.08.0114

Em 10.09.2012, às 17h00h.

Juiz Federal do Trabalho: Mauro Roberto Vaz Curvo

Reclamante: LAURILETE CANAVIEIRA SILVA

Reclamados: TOPGEO TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA E VALE S/A.

SENTENÇA

Em 10 de setembro de 2012, às 17h00h, o Exmo. Sr. Juiz Federal do Trabalho **Mauro Roberto Vaz Curvo**, após declarar aberta a sessão para apreciação do processo acima especificado e apregoadas as partes, preferiu a seguinte decisão:

1. RELATÓRIO

LAURILETE CANAVIEIRA SILVA, qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de **TOPGEO TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA E VALE S/A**, também qualificadas, postulando as parcelas constantes no rol de pedidos de fls. 33. Juntou documentos. Alçada fixada em R\$ 2.379.827,94.

Notificadas, as reclamadas após a primeira tentativa de conciliação, apresentaram contestação (fls. 56/93 e 143/172), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntaram documentos.

O reclamante apresentou impugnação aos documentos acostados pelo reclamado. (fls. 195/196)

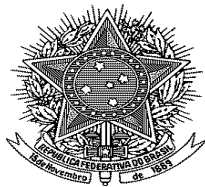
Após foi realizada a oitiva do reclamante, do sócio-proprietário da primeira reclamada e do preposto da segunda reclamada e de três testemunhas. (fls. 198/205)

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela reclamante e pela segunda reclamada e aduzidas pela primeira reclamada.

Inconciliados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

A segunda reclamada, em sua contestação, impugnou o valor da causa, conforme alegações de fls. 144.

Em audiência fora fixado o valor da alçada com base no valor dos pedidos elencados na petição inicial, momento no qual não houve impugnação por parte da reclamada, pelo que reputo como ultrapassada a presente questão por ter havido preclusão temporal.

Rejeito.

2.1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A segunda reclamada suscita a sua ilegitimidade passiva para responder sobre os créditos postulados pelo reclamante, sob argumento que não admitiu, assinou CTPS, remunerou ou dispensou a reclamante.

Há legitimidade passiva para a segunda reclamada constar no pólo passivo da lide, já que foi deduzida pretensão contra ela.

As condições da ação são apreciadas em abstrato, de acordo com as alegações constantes da inicial, segundo a Teoria da Asserção.

Assim, a reclamante ao alegar que a segunda reclamada é responsável pelas parcelas postuladas na inicial, tal alegação é o suficiente para conferir legitimidade passiva desta.

A responsabilidade da segunda reclamada é matéria atinente ao mérito e nele será apreciado.

Rejeito.

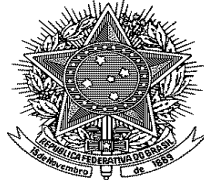
2.1.3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A segunda reclamada afirma que o pedido de responsabilidade solidária postulado pelo reclamante é juridicamente impossível.

A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando há a vedação pelo ordenamento jurídico acerca do bem da vida postulado.

No caso, não há qualquer vedação por parte do ordenamento jurídico no tocante ao pedido de condenação solidária da segunda reclamada, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Rejeito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

2.2.DO MÉRITO

2.2.1.DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RECLAMADAS.

Na sua petição inicial a reclamante alega que fora contratada pela primeira reclamada para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, na lavanderia desta, localizada no Projeto Igarapé Bahia, cerca de 300 metros de distância do refeitório da segunda reclamada.

Aduz, a autora, que no seu primeiro dia de trabalho (23/11/2011), por volta de meio dia, ante a negativa de a primeira reclamada de fornecer veículo, dirigiu-se a pé com a sua colega Sra. Maria Clotilde, da lavanderia até o refeitório, quando foram atacadas por uma onça suçuarana.

Informa, a trabalhadora que somente foi salva, pois chegou um veículo de uma empresa, afugentando o animal.

Afirma, ainda, que sofreu graves ferimentos, ficando hospitalizada por 10 dias.

Desse modo, pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais, danos morais e estéticos.

A primeira reclamada afirma que não possui qualquer culpa pelo infortúnio, pois não é responsável pelo gerenciamento da região do Igarapé Bahia.

Argumenta, também, que todas as exigências da mineradora Vale para que seus funcionários atuassem na região foram cumpridos.

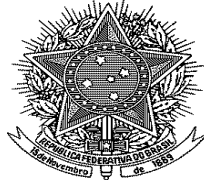
Já a segunda reclamada sustenta a tese de que o ataque de felino é fato imprevisível e inevitável, sendo impossível a adoção de outra medida para minorar ou evitar o risco.

Alega, ainda, a segunda reclamada que o evento ocorreu por culpa da própria reclamada, ao optar por percorrer o trajeto a pé, embora ciente de que deveria aguardar o veículo para transportá-la em segurança até o refeitório.

As contestações apresentadas pelas reclamadas não negam a existência do infortúnio narrado pela autora na petição inicial.

O documento de fls. 128/134 trazido pela primeira reclamada, descreve com precisão o ataque sofrido pela reclamante, vejamos:

"As colaboradoras Sras. Laurilete Canavieira Silva e Maria Clotilde Silva dos Santos se deslocavam da lavanderia para o refeitório pela passarela de acesso, quando foram surpreendidas por uma Onça Suçuarana (Puma Concolor) que atacou a Laurilete Silva na região da cabeça o que fez com que a mesma caísse e em seguida ficou sobre a mesma e continuou o ataque com mordidas na face e no pescoço. A Maria Clotilde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

juntamente com o Levi Santana (Inove) tentaram afastar o animal que estava encima da Laurilete através de gestos e gritos o que fez a Onça reduzir bastante a intensidade do ataque. A Maria Clotilde foi até a

estrada quando surgiu um veículo da empresa Geominas conduzido pelo Renato dos Santos que se aproximou do local onde a Onça estava atacando a Laurilete e buzinou de forma intensa o que fez a Onça sair de cima da Laurilete e se evadir do local para a Floresta. Quando o Renato dos Santos chegou com o o veículo no local a Laurilete já estava dominada pelo animal. O tempo entre o ataque da Onça até a sua saída de cima da vítima segundo os envolvidos foi de aproximadamente dois minutos.” (fls. 128)

Ademais, às fls. 41 e 151 dos autos verifiquei que a reclamante recebeu auxílio doença acidentário (Código 91), o que demonstra que o órgão previdenciário reconheceu o evento como acidente do trabalho.

Desse modo, incontroverso o fato narrado pela reclamante na sua petição inicial, passo à análise dos requisitos da responsabilidade civil do presente caso.

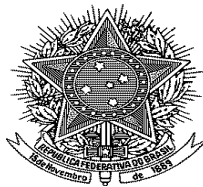
Em regra a responsabilidade civil por acidente do trabalho é subjetiva, ou seja, além de provar o dano e o nexo de causalidade, cabe à vítima demonstrar a culpa ou o dolo do empregador, conforme artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

Contudo, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a responsabilidade objetiva do empregador, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, quando a atividade desempenhada por ele implicar, por sua natureza, riscos para direito de outrem, consagrando, assim a teoria do risco.

Ressalto que todo ser humano pelo simples fato de estar vivo corre riscos, entretanto, há determinadas ocupações que colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade patronal.

A partir deste pensamento, foi aprovado o Enunciado 38, na 1ª Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, o qual aponta critério de interpretação para identificar os riscos que propiciam a aplicação da responsabilidade civil objetiva, vejamos:

“ENUNCIADO 38 - ART. 927: *A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que os demais membros da coletividade”.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

De forma semelhante, nos "Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil", elaborado pelo European Group on Tort Law, está prevista a responsabilidade pelos danos causados, independentemente de culpa, quando a atividade criar "um risco previsível e bastante significativo de dano, mesmo com observância do cuidado devido", sendo

que o "risco de dano pode ser considerado significativo tendo em consideração a gravidade ou a probabilidade do dano."

No caso, ao analisar as fls. 131, constato que a reclamante trabalhava em Projeto localizado na área de floresta nativa, sem grades de proteção, apesar da presença de onças na região.

O mesmo documento comprova que o refeitório que a reclamante se dirigia, quando sofreu o ataque do felino, está localizado em área erma.

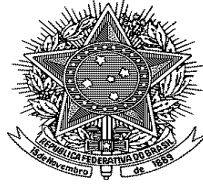
Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes depoimentos:

"que o trajeto da lavanderia até o refeitório é uma trilha asfaltada, com mata de um lado e do outro; que não havia grades de proteção; que está sendo providenciado a proteção do local; que o trajeto sempre foi realizado a pé; que, pelo que acha, quando se está no ambiente de floresta é comum o aparecimento de animais peçonhentos, felinos e outros; que foi passada uma orientação de que os funcionários deveriam andar sempre acompanhados de pelo menos uma pessoa; que a orientação foi dada pela segunda reclamada; (Proprietário da primeira reclamada, Sr. Francisco Meira da Cunha, fls. 200)

"que a Vale possui algumas medidas para evitar esse tipo de ocorrência; que as medidas são: não tráfegar sozinho, andar em veículos para longas distâncias; (...) que é comum a presença de placas informando acerca dos perigos de ataque de animais silvestres; (Depoimento do Preposto da segunda reclamada, Saneý Cecílio Ferreira de Freitas, fls. 201)

"que antes do ataque à reclamante, um mês e meio antes, ocorreu outro ataque de onça; (Testemunha Sr. FRITZ SCHUTTE, fls. 202)

"que não tinha medo de fazer o trajeto, mas já tinha ouvido comentários de que na região havia onças; que a primeira reclamada não informou sobre os perigos da área, mas havia no refeitório um cartaz informando dos perigos e das medidas de proteção e defesa, em caso de ataque"; (Testemunha MARIA CLOTILDE SILVA DOS SANTOS, fls. 203)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

Assim, tendo em vista os depoimentos acima, bem como o documento de fls. 128/134, concluo que a região onde a reclamante trabalhava era perigosa, podendo ter ataques de onça e de outros animais silvestres a qualquer momento, estando exposta, portanto, a riscos acima da média da coletividade em geral.

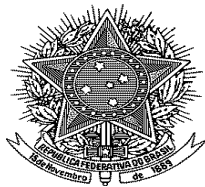
Ora, era plenamente previsível que ocorresse ataque de felinos, nos Projetos localizados na Serra de Carajás, uma vez que, os animais que habitam a referida Serra, encontram-se acuados pela ação, não rara, predadora das empresas que exploram atividade econômica nessa região.

Acerca dos fatores que predisõem ao ataque por onças, transcrevo trecho do “MANUAL SOBRE OS PROBLEMAS DE PREDACÃO CAUSADOS POR ONÇAS-PINTADAS E ONÇAS-PARDAS EM FAZENDAS DE GADO”, escrito por Rafael Hoogesteijn, Gerente das Fazendas Apure e Prohesa (Venezuela), Consultor sobre Onça-Pintada da Wildlife Conservation Society e integrante do Grupo de Especialistas em Felinos da IUCN, verbis:

“Um dos fatores que mais influenciam os cinco enunciados anteriormente é o desmatamento, o qual provoca uma perda de habitat direta para os carnívoros e suas presas, que são empurrados ou fogem em direção a outras áreas florestadas, frequentemente marginais, onde são caçados mais facilmente. Várias das espécies que constituem as presas mais importantes dos felinos também são as mais comumente consumidas pelas populações rurais (Ojasti, 1984). O desmatamento é seguido pela ocupação humana, que utiliza as espécies da fauna silvestre para suprir necessidades de proteína. As empresas madeireiras também empregam caçadores que competem diretamente com os felinos pelas espécies caçadas resultando no desaparecimento da fauna silvestre ao redor das áreas povoadas (Ojasti 1984; 1986). Neste sentido, o desmatamento, além de constituir um fator de extermínio, predis põe ao ataque de felinos, pois ao encontrar um número menor de presas naturais, por efeito direto do desmatamento e da caça e ao ser empurrado em às áreas marginais (onde entra em contato com pastos e rebanhos com maior frequência), os felinos começam a considerar o gado como uma possível presa.”

Nessa perspectiva, não há falar que o ataque perpetrado pela onça suçuarana à reclamante ocorreu de forma imprevisível, pois o desmatamento provocado pela segunda reclamada, com o intuito de explorar os minérios da região da Serra de Carajás, além de constituir um fator de extermínio aos animais silvestres que habitam a referida região, predis põe ao ataque de felinos, inclusive contra seres humanos, ante à redução de presas naturais desses animais.

Após, constatar que o local de trabalho da reclamante era de risco, passo à análise dos pressupostos da responsabilidade objetiva, quais sejam, dano e nexô causal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

Às fls. 116/117 a primeira reclamada juntou aos autos relatório médico do Hospital Yutaka Takeda, dispondo acerca das lesões sofridas pela reclamante em razão do ataque sofrido por animal felino (Suçuarana), vejamos:

"(...)

ENCAMINHADA DE URGÊNCIA PARA O CENTRO CIRÚRGICO NO DIA 23/11/2011 SENDO SUBMETIDA EXCISÃO DE EXTENSO FERIMENTO E ROTAÇÃO DE RETALHO CUTÂNEO + TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ESCALPO PARCIAL + DESBRIDAMENTO CURUGICO DE TECIDO DESVITALIZADO. IDENTIFICADO EXTENSA LESÃO CORTO-CONTUSA MUITO IRREGULAR PARIETO-TEMPORAL. DIREITA (ESCALPO) COM CONTAMINAÇÃO GROSSEIRA CERCA DE 15 CM COM EXPOSIÇÃO DE CALOTA CRANIANA. PRESENÇA DE 02 LESÕES GRANDES EM REGIÃO ZIGOMÁTICA DIREITA PROFUNDAS COM PERDA DE SUBSTÂNCIA MUITO IRREGULARES COM ACOMETIMENTO DE MUSCULATURA SENDO NECESSÁRIO ROTAÇÃO DE RETALHO PARA ADEQUADO FECHAMENTO APÓS DESBRIDAMENTO CIRÚRGICO DE TECIDOS DESVITALIZADAS. INDENTIFICADO TAMBÉM 02 LESÕES CORTO-CONTUSAS PROFUNDAS EM REGIÃO TEMPORO-PARIETAL ESQUERDA MUITO IRREGULARES COM LESÃO PARCIAL DE MUSCULATURA. PRESENÇA DE LESÕES SUPERFICIAIS EM ORELHA DIREITA E ESQUERDA COM LESÃO DE CARTILAGEM, BASE DE NARIZ E PERFURAÇÕES EM REGIÃO CERVICAL A DIREITA."

Ademais, o médico Sr. FRITZ SCHUTTE, em seu depoimento afirmou que:

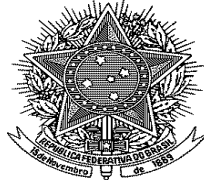
"que foi o médico que atendeu a reclamante; que a reclamante chegou com muitos ferimentos, principalmente na sua face e no couro cabeludo; que também tinha uma lesão na região cervical, no lado direito; que a reclamante estava correndo risco de morrer; que, potencialmente, a reclamante sofrendo o risco de adquirir alguma infecção em razão dos ataques da onça"; (fls. 202)

Desse modo, ante os documentos de fls. 116/117 e de fls. 122 a 134, assim como o depoimento do médico que atendeu a reclamante após o ataque, ficaram comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, os danos e o nexu causal.

Não bastasse isso, embora desnecessária para caracterizar a responsabilidade aquiliana das reclamadas, pois no caso se aplica a responsabilidade objetiva, restou evidenciada a culpa das reclamadas, conforme análise abaixo.

De início, cabe salientar, que os seres humanos passam a maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí por que o trabalho, determina o seu estilo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na apresentação pessoal e, muitas vezes, determina a forma da morte.

O meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

200, VIII, da Constituição Federal, de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente de trabalho.

Nessa perspectiva, o Poder Constituinte Originário, no artigo 7º, XXII, consagrou como Direito Fundamental dos Trabalhadores "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", além disso, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção 155 da OIT, o qual dispõe acerca da segurança e saúde dos trabalhadores, nos locais de trabalho.

Ademais, conforme artigo 157 da CLT incumbe às reclamadas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Desse modo, é dever tanto do empregador como do tomador dos serviços, garantir ao trabalhador um meio ambiente hígido, salubre e seguro.

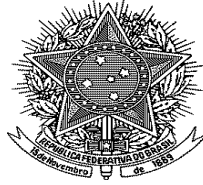
Contudo, não foi o que ocorreu no caso em análise, conforme o documento trazido pela primeira reclamada às fls. 128/134.

Às fls. 131 dispõe que o local em que a reclamante trabalhava, está localizada em área de Floresta Nativa e que apesar da presença de onças na região, não havia grade de proteção e os trabalhadores circulavam pelo Projeto a pé por trilhas e passarelas.

Não bastasse isso, o mesmo documento constata a presença de resíduos orgânicos expostos e com destinação inadequada no Projeto Igarapé-Bahia.

O documento de fls. 132 demonstra que o ataque ocorreu por falha de gestão e no gerenciamento de riscos, por parte das reclamadas, e estabelece quais medidas devem ser adotadas para que novos ataques sejam evitados. Vejamos:

- a) Desmobilização dos serviços da Lavanderia;*
- b) Colocação de cerca nas estruturas principais do IB onde ocorre a circulação mais intensa de pessoas - Fazer projeto da cerca (levantamento topográfico e orçamento) -Fazer contratação imediata do serviço - Executar a obra.*
- c) Definir projeto de melhoria do acondicionamento de resíduos orgânicos gerados no projeto IB;*
- d) Solicitar ao ICMBIO autorização para "Brocamento" ou roço das quadras de florestas entre alojamentos, refeitório, escritório, etc. Esta atividade inibe a permanência de predadores em locais sem esconderijos e pontos de camuflagens;*
- e) Proibição de circulação de pessoas nas vias internas do Igarapé Bahia e disponibilização de transporte interno entre as estruturas existentes*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

de escritórios, alojamento e refeitório.

f) Estudar a possibilidade para que seja disponibilizado Ambulância e profissional da área de Saúde (Enfermeiro - Nível Superior) para atender em tempo integral eventuais situações de emergência no Projeto Igarapé Bahia."

Além da prova documental, o depoimento do sócio proprietário da primeira reclamada, do preposto da segunda reclamada e das testemunhas trazidas pelas partes, demonstram claramente a culpa das reclamadas pelo infortúnio ocorrido, verbis:

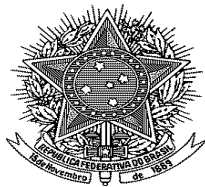
"(...)

"que após o acidente foi feita uma análise após o acidente, o que foi feita em conjunto pelas reclamadas; que após a análise, a Vale colocou um ônibus para fazer o traslado dos funcionários das terceirizadas na área; que o referido transporte é de responsabilidade exclusiva da Vale; que se a área fosse cercada anteriormente, o ataque poderia ter sido evitado; que o acampamento, a lavanderia e o refeitório já existem desde antes da reclamada manter contrato com a Vale, há muitos anos"; **(Depoimento do sócio proprietário da primeira reclamada, fls. 200)**

"que o Núcleo Urbano de Carajás é cercado, com o objetivo de segurança dos moradores, e da segurança do transporte de minérios; que nem todo o acampamento do Igarapé Bahia é cercado; que o ataque ocorreu na área não cercada; que a segunda reclamada é responsável pela construção da cerca; que atualmente a segunda reclamada está construindo uma cerca no projeto do Igarapé Bahia; que não tem conhecimento do custo da obra;

(...)

que nunca fez o trajeto da lavanderia até o refeitório a pé; que o referido trajeto tem 100 ou 150 metros; que crê que seja da segunda reclamada a responsabilidade por garantir a segurança dos trabalhadores; que era permitido andar a pé na área porque não havia registros de ataque; que a primeira reclamada não poderia fazer qualquer tipo de construção na área, tais como cerca de proteção; que a primeira reclamada é responsável pelo transporte dos funcionários de Parauapebas até o Igarapé Bahia; que, ao que sabe, quem cuida da fauna da região é o IBAMA; que até onde sabe a Vale não possui nenhum gerenciamento dos animais da área; que acredita que a primeira reclamada é a responsável pelo acidente; que a segunda reclamada contratou uma empresa de segurança patrimonial para a área; que a finalidade da empresa de segurança é cuidar do patrimônio da segunda reclamada; que não tem equipe de segurança específica para conter ataques de animais; que não sabe dizer se, caso os funcionários fossem acompanhados por seguranças, o acidente poderia ter sido evitado; que os seguranças contratados pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

segunda reclamada andam armados e os funcionários não; que a segunda reclamada possui uma guarda florestal que faz a ronda nos diversos projetos que possui; que não sabe informar qual a finalidade dessa guarda florestal; que a Vale está cercando a área para aumentar a prevenção de acidentes.” (Depoimento do preposto da segunda reclamada, fls. 202/203)

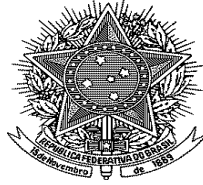
“que não sabe informar se havia algum programa de prevenção de riscos da área; que, caso houvesse o programa, um dos riscos deveria ser o de ataque de felinos; que atualmente estão construindo uma cerca para prevenir novos ataques de felinos; que não é comum encontrar lixo orgânico na área, mas existe; (...)que o depoente por diversas vezes fez o trajeto a pé; que era comum fazer o trajeto a pé; que antes do ataque à reclamante, um mês e meio antes, ocorreu outro ataque de onça; que não sabe informar quem é o responsável pela segurança naquele local de trabalho; (...) que atualmente os funcionários da Vale e das terceirizadas trafegam na área apenas em veículos; que antes do ocorrido era comum trafegarem a pé; que atualmente tem um ônibus que circula o tempo todo na área; que é possível também pegar uma “carona” no carro de outra empresa.” (Testemunha trazida pela reclamante, Sr. FRITZ SCHUTTE, fls. 202)

Do depoimento acima transcritos e dos documentos juntados, mormente os de fls. 128/134, ficou evidenciada a culpa de ambas as reclamadas, principalmente da segunda reclamada, Vale S/A, uma vez que conforme o depoimento de seu preposto era responsável por garantir a segurança dos trabalhadores que trabalham no Projeto do Igarapé Bahia, seja de seus próprios empregados, ou dos empregados das terceirizadas, bem como deveria ter providenciado, antes mesmo do início da consecução do mencionado Projeto, a construção das cercas de proteção, com o intuito de evitar os ataques de animais silvestres às pessoas que ali circulam.

Deveria, também, a segunda reclamada ter fornecido veículos para que nenhum trabalhador circulasse a pé e ter garantido o acondicionamento adequado dos resíduos orgânicos.

Sobressalta, ainda, que conforme afirmado pelo preposto da segunda reclamada, esta possui uma empresa de segurança para garantir a integridade de seu patrimônio no local onde ocorreu o ataque do felino, porém não possuía até época do evento qualquer medida ou projeto que garantisse a integridade física dos trabalhadores do Igarapé Bahia, que apesar da presença de onças na região, circulavam a pé, sem qualquer proteção.

Nessa senda, vale ressaltar, que é crescente na sociedade contemporânea o processo de -coisificação do ser humano-, presente no pensamento kantiano, extremamente atual e pertinente aos dias de hoje.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

"Neste sentido, o homem não pode configurar-se como um simples meio para a prossecução de fins alheios ou mesmo para os seus próprios fins: o homem é antes um fim em si mesmo, sendo aqui que reside sua dignidade. E a dignidade é um valor interno absoluto de cada homem: é na dignidade que se fundamenta o respeito que lhe devem todos os restantes seres racionais do mundo, tal como é pela dignidade que cada homem se pode valorar em pé de igualdade perante os demais- (In Instituições políticas e constitucionais, Otero, Paulo, Coimbra: Almedina, v.I, p. 209)

O direito a um ambiente de trabalho sadio e seguro é direito humano fundamental que se extrai da interpretação sistemática de diversas normas da Constituição da República de 1988, tais como o art. 1º, III, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 5º, que garante a inviolabilidade do direito à vida, no qual se insere a saúde; o art. 7º, XXII, que garante o direito à redução dos riscos inerente ao trabalho; o art. 170, que garante a valorização do trabalho humano; o art. 193, que enfatiza a ordem social com base no primado do trabalho e o art. 200, VIII, que estabelece como dever do sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

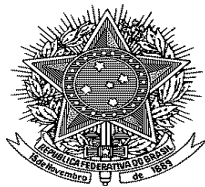
Saliento, todavia, que embora a Constituição Federal tenha adotado como um dos seus fundamentos, a livre iniciativa, (artigo 1º, IV, da CF), a busca pelo lucro deve ser buscada com respeito à fauna, flora e principalmente com respeito à dignidade humana.

Nesse sentido, a Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento (ECO 92) realizada em 1992 no Rio de Janeiro, consagrou como um dos seus princípios, o seguinte: "Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável".

Assim, embora o desenvolvimento, desde que sustentável, deva ser buscado, caberia à Vale S/A, antes mesmo do início da exploração do Projeto Bahia, garantir a segurança dos seus empregados e dos empregados das terceirizadas.

Já a primeira reclamada, também é responsável pelo infortúnio, uma vez que permitiu que sua empregada trabalhasse em local sabidamente ermo e perigoso, pois conforme o documento de fls. 128/134 e depoimento das partes e das testemunhas, havia presença de onças na região, tendo inclusive tido ataques de onça anteriormente, porém mesmo assim, assumiu o risco, ao permitir que a reclamante se locomovesse a pé, pelo Projeto, sem qualquer proteção.

Destarte, tendo em vista as provas orais e documentais produzidas nos autos, concluo que ficou sobejamente demonstrada a culpa de ambas as reclamadas, motivo pelo qual, nos termos do artigo 942 do Código Civil, as empresas TOPGEO Topografia e Serviços Ltda e Vale S/A são solidariamente responsáveis pelos danos sofridos pela reclamante em razão do ataque do felino (Suçuarana).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do c. TST:

RECURSO DE REVISTA DA NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE.SOLIDÁRIA.

O art. 942 do Código Civil estabelece, para a reparação de danos, a responsabilidade solidária dos ofensores. Sob tal ótica, a segunda reclamada, na condição de tomadora de serviços, é parte legítima para responder, de forma solidária, pela indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. 1.2. Em caso de responsabilidade objetiva, tendo em vista o exercício de atividade de risco na execução do contrato de trabalho, despicienda a análise da culpa -lato sensu- do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexu causal. Recurso de revista não conhecido. (PROCESSO Nº TST-RR-22900-44.2005.5.15.0103, 3ª Turma, Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de publicação: 03/09/2010)

Assim, comprovado os requisitos da responsabilidade civil, passo à análise dos danos morais, estéticos e materiais.

2.2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

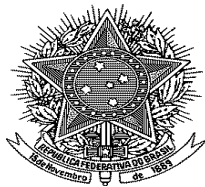
Os danos morais estão previstos no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal constituindo qualquer lesão a direito da personalidade e a dignidade humana, ocasionando dor e sofrimento à vítima e não mero aborrecimento.

Em seu depoimento pessoal a reclamante afirmou que:

"que nunca mais teve um vida normal; que constantemente relembra o barulho e a imagem do ataque da onça; que quando relembra os fatos, fica agitada, parecendo que está acontecendo novamente;" (fls. 199)

As testemunhas apresentadas pelas partes alegaram que:

"que estava presente quando do ataque da onça; que era costume ir para o almoço, da lavanderia para o refeitório, a pé; que a apenas era fornecido veículo quando estivesse alguém disponível, o que não era o caso deste dia; que ainda está traumatizada em razão do ataque; que às vezes tem pesadelos por causa do ataque; que nos pesadelos, vem a imagem da cena do ataque, e que muitas vezes acorda assustada; (...) que encontrava com a reclamante no serviço e esta se queixava de dores no rosto e também dos pesadelos. (...) que depois do ocorrido, nunca mais voltou à lavanderia, e não retornaria lá nas mesmas condições de antes;"(Testemunha trazida pela reclamante, MARIA CLOTILDE SILVA DOS SANTOS, fls. 203)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

"que prestou assistência à reclamante depois dela ter saído do hospital; que quando a reclamante precisava de mantimentos e dinheiro para transporte, solicitava ao depoente, que prontamente a atendia; (...) que a primeira reclamada forneceu R\$1.200,00 em mantimentos, e custeou as passagens para a família da reclamante vir visitá-la; que tem conhecimento de que após o término da licença maternidade, a reclamante deverá fazer uma cirurgia; que não sabe dizer se a reclamante passa por algum tratamento psicológico; que o diretor da primeira reclamada disse para a reclamante que a empresa iria custear cirurgia estética; que ouviu da reclamante que está com uma fratura no maxilar; que a empresa não tomou nenhuma providência em razão da fratura no maxilar."
(Testemunha trazida pela primeira reclamada, CHARLES AUGUSTO VASCONCELOS, fls. 204)

O dano moral é presumido, configurando-se independentemente da comprovação de seus efeitos (*damnum in re ipsa*), até porque estes não são passíveis de serem demonstrados, bastando a violação efetiva de um direito da personalidade para que a indenização reste devida.

Na hipótese, o dano moral é patente e inexorável, uma vez que conforme depoimento da reclamante e da testemunha que presenciou o fato, ambas constantemente sofrem com pesadelos, em decorrência do ataque, estando, ainda, traumatizadas pelo ocorrido.

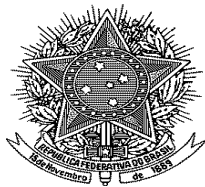
Além disso, a reclamante encontra-se com o maxilar fraturado, bem como necessita de cirurgia estética para corrigir as deformidades e marcas existentes em sua face, por força das mordidas do felino.

Caracterizado o dano moral, passo à análise da quantificação de sua indenização.

Ante ausência de uma regra tarifada para definir o valor da indenização do dano moral, o magistrado deve pautar por critérios de razoabilidade, justiça e equidade, devendo analisar as circunstâncias do caso concreto, tais como: situação econômica das partes, gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado, culpa das reclamadas, principalmente, o caráter punitivo, pedagógico e compensatório da indenização.

No caso, a integridade física da reclamante foi afetada, com risco de morte e evidente sofrimento físico e moral, além disso, conforme restou evidenciado nos autos, o ataque de felino era previsível na região em que a reclamante trabalhava, contudo as reclamadas nada fizeram para evitar o ocorrido.

De mais a mais, considerando a capacidade econômica da primeira reclamada (fls. 46/48) e da segunda reclamada (maior empresa mineradora de minério de ferro do mundo, com faturamento de US\$ 100 bilhões, valor de mercado de US\$190 bilhões e lucro líquido de US\$ 41 bilhões, dados referentes a 2011, conforme site: http://pt.wikipedia.org/wiki/Vale_S.A), bem como o caráter punitivo, pedagógico e compensatório da medida, fixo em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) o valor da indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

2.2.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS

Dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e impliquem, sob qualquer aspecto, uma desarmonia no fenótipo da vítima.

Sobre o tema Alexandre Agra Belmonte, em seu livro Curso de Responsabilidade Trabalhista Danos Morais e Patrimoniais nas Relações de Trabalho preleciona que: *"Na realidade, os danos estéticos têm natureza peculiar. São danos morais cujos reflexos subjetivos e objetivos surgem de forma bastante definida. Por um lado, são danos morais de natureza física, porque atingem a integridade física da pessoa, causando-lhe sofrimento íntimo; por outro, correspondem a um dos aspectos do direito de imagem, porque, importando em comprometimento da aparência, afeta a imagem social, com reflexos externos: o comprometimento da harmonia física ou corporal termina afetando o modo com que a pessoa passa a ser vista no meio social."*

No caso, o dano estético foi comprovado, uma vez que conforme as fotos (fls.04/07,111/115 e juntadas em mídia digital) e documentos de fls. 116/117, assim como o depoimento do médico que atendeu a reclamante, logo após o ataque.

Acerca dos danos estéticos sofridos pela reclamante, o médico Dr. FRITZ SCHUTTE, esclareceu que:

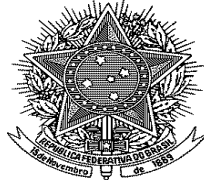
"que as principais sequelas do ataque à reclamante seriam cicatrizes e deformidades na região afetada; que a reclamante foi submetida à cirurgia no hospital Yutaka Takeda; que dá para minimizar muito as cicatrizes existentes na face da reclamante; que não sabe informar os custos de uma cirurgia estética dessa monta;" (fls 202)

Caracterizado o dano estético, passo à análise da quantificação de sua indenização.

Assim como o dano moral, não há no ordenamento jurídico pátrio uma regra tarifada para definir o valor da indenização do dano estético, devendo o magistrado pautar-se por critérios de razoabilidade, justiça e equidade, analisando as circunstâncias do caso concreto, tais como: situação econômica das partes, gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado, culpa do ofensor e, principalmente, o caráter punitivo, pedagógico e compensatório da indenização.

Pautado nesses critérios, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização por danos estéticos.

Por fim, saliento que conforme a Súmula 387 do STJ a indenização por danos morais e estéticos são cumuláveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

2.2.4. DANO MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.

A reclamante afirma na petição inicial que as sequelas de seu acidente laboral tornaram parcialmente inapta para o trabalho, impedindo-a de exercer atividade produtiva em lugar semelhante àquele que laborava no dia do acidente, bem como teve seus movimentos prejudicados.

Desse modo, a reclamante postula o pagamento de pensão mensal desde a data do infortúnio até que esta complete 74 anos, devendo ser pago em parcela única.

As reclamadas pugnam pela improcedência do pedido, sustentando que a reclamante não sofreu qualquer redução em sua capacidade laborativa.

A indenização por danos materiais, nos termos do artigo 402 do Código Civil, é composta pelos danos emergentes e lucros cessantes, os quais se referem, respectivamente, ao valor patrimonial que o obreiro perdeu em face do acidente sofrido (gastos com o tratamento) e aquele que ele razoavelmente deixará de ganhar em face da perda de sua capacidade laborativa.

Com relação aos danos emergentes, por se tratarem de prejuízos imediatos e mensuráveis, decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, causando-lhe diminuição em seu patrimônio, a percepção da indenização respectiva está condicionada à comprovação dos gastos médicos efetuados mediante a apresentação de recibos.

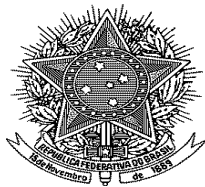
No entanto, no caso concreto, não houve na petição inicial qualquer pedido de ressarcimento de despesas com tratamento médico ou fisioterápico ou psicológico, porventura pagas pela reclamante, não havendo, assim, falar em danos emergentes.

No tocante aos lucros cessantes, registro, por oportuno, que estes se dividem em duas subespécies: um referente ao período de convalescença, ou seja, ao período do acidente à alta médica, e o outro referente ao pensionamento, o qual compensa a perda da capacidade laborativa decorrente das lesões já consolidadas pelo período, em regra, de duração da vida da vítima, ou longevidade real.

O art. 950, caput do Código Civil dispõe que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Oportuna a lição de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

"Mas prevê-se, no caso do art. 950, indenização que, além das despesas de tratamento e do que o ofendido houver deixado de auferir até o fim da convalescença, compreende uma pensão atinente à importância do trabalho ao qual está inabilitada a vítima ou em razão do qual teve sua capacidade depreciada. Ou seja, é a incapacidade laborativa total ou parcial resultante da ofensa sofrida, que será apurada de acordo com perícia, também mercê da qual se identificará, conforme a hipótese, o grau da redução da aptidão para o trabalho". (in "Código Civil Comentado"/Cezar Peluso (coord.).-Barueri, SP:Manole, 2007)

Assim é que, quem deu causa ao acidente de trabalho está obrigado a pagar à vítima o valor do salário que deixou de auferir no período em que permaneceu afastada de suas atividades laborais convalescendo, bem como, após a alta médica, em caso de eventual redução da capacidade laborativa resultante de sequelas, a pagar pensionamento calculado com base no percentual da perda efetivamente sofrida, não mais, nem menos.

Em seu depoimento pessoal a reclamante alegou *"que depois do fato, trabalhou no escritório da empresa, fazendo faxina"*; (fls. 199)

Nesse mesmo sentido a testemunha trazida pela reclamante, Maria Clotilde Silva dos Santos, o qual afirmou que *" que às vezes via a reclamante trabalhando na empresa"*; (fls. 203)

Desse modo, tendo em vista que a reclamante afirmou ter voltado a trabalhar na mesma função a que foi contratada, o atestado de saúde ocupacional (fls. 101) a considerou apta para o retorno ao trabalho e os relatórios médicos (fls. 116/117) não demonstram qualquer redução permanente da capacidade laborativa, julgo improcedente o pedido de pensionamento, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2.2.5. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, parágrafo terceiro da CLT.

A simples alegação de que é hipossuficiente econômica é o suficiente para conferir o direito ao benefício da justiça gratuita, conforme jurisprudência consolidada do TST.

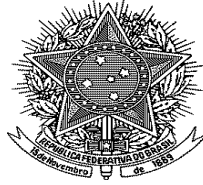
2.2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante postula o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Embora beneficiária da Justiça Gratuita, a reclamante encontra-se assistida por advogado particular, motivo pelo qual não preencheu os requisitos legais e das Súmulas 219 e 329 do TST.

Indefiro, assim, os honorários sucumbenciais.

Já no que tange aos honorários advocatícios contratuais, na Justiça do Trabalho faculta-se tanto ao empregado como ao empregador o *jus*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS

postulandi, ou seja, o direito de postular pessoalmente, conforme preceituam os artigos 791, caput, e 839, "a", da CLT.

As partes podem valer-se, ainda, da assistência prestada pelos sindicatos ou socorrer-se dos núcleos de assistência judiciária das universidades ou da Defensoria Pública.

Outrossim, se a pretensão da reclamante fosse deferida nesta Justiça Especializada, poder-se-ia reputar justa, também, a condenação da Obreira ao pagamento de honorários contratuais ao advogado das Reclamadas caso fosse considerado sucumbente em sua pretensão, o que, nem de longe, se coaduna com o *jus postulandi*, pois a presença do advogado, sendo facultativa, não pode onerar a parte contrária.

Segunda a lição de Jorge Luiz Souto Maior, em seu artigo Honorários advocatícios no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil: "(...) Pois bem, o certo é que, malgrado o teor do artigo 133, da Constituição Federal, que considera o advogado indispensável à administração da justiça, e frustradas as tentativas de se regular, por lei, tal matéria, o *jus postulandi* se mantém e para alguns ele se constitui um óbice definitivo para a não concessão de honorários advocatícios no processo do trabalho, já que a presença do advogado é facultativa e a parte contrária não pode ser onerada pelo exercício de uma faculdade da outra parte. (...) "
http://www.trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev21Art4.pdf

Dessa forma, indefiro o pedido de honorários advocatícios requeridos.

2.2.7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora incidem desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, na esteira dos artigos 883 da CLT e 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91, que regulamentam a aplicação dos juros moratórios nos créditos trabalhistas.

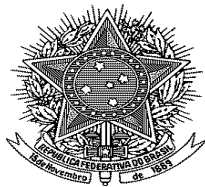
Contudo, a correção monetária incidirá a partir da data da prolação desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ.

2.2.8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Tendo em vista que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória, não há incidência de descontos previdenciários e fiscais.

2.2.9. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Tornada a dívida líquida e certa, fica a reclamada desde já ciente que: após o trânsito em julgado da decisão, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar a dívida ou garantir a execução. Em decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por descumprimento, com percentual fixado de plano por este Juízo no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS

importe de 20% aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º da CLT c/c artigo 652, "d", da CLT. Após adotadas as providências cabíveis, serão iniciados os procedimentos executórios, independente de citação, através do bloqueio *on line* de valores via sistema Bacen Jud, o qual, em sendo infrutífero, acarretará a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, em face das prescrições contidas nos arts. 592, II do CPC c/c e 28, §5º do CDC, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

3. DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, DECIDE A MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS-PA, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELA RECLAMANTE **LAURILETE CANAVIEIRA SILVA** EM FACE DE **TOPGEO TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA E VALE S/A**, PARA REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA SEGUNDA RECLAMADA E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA RECLAMANTE PARA CONDENAR AS RECLAMADAS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE:

- A) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**;
- B) INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS NO VALOR DE **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RECLAMANTE. TENDO EM VISTA QUE AS PARCELAS DEFERIDAS POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO HÁ DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. QUANTO ÀS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E ESTÉTICOS DEVEM OBSERVAR-SE-ÃO OS DITAMES DA SÚMULA 362 DO STJ. OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO AO CREDOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 883 DA CLT E 39, *CAPUT* e § 1º, DA LEI 8.177/91, QUE REGULAMENTAM A APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DESDE JÁ, AS RECLAMADAS FICAM CIENTES QUE, UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, FICA DISPENSADA A CITAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS SERÃO, IMEDIATAMENTE, INICIADOS EM SEU DESFAVOR. CUSTAS DE CONHECIMENTO PELAS RECLAMADAS DE **R\$ 20.638,46, (VINTE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)** CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO **1.020.638,46 (UM MILHÃO E VINTE MIL E SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)**, NA FORMA DO ART. 789, § 2º, DA CLT. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTES DISPOSITIVO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO. PARTES CIENTES (SÚMULA 197 DO TST).

Parauapebas-PA, 10 de setembro de 2012.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO
Juiz Federal do Trabalho